



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319188-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado RAIAM PINTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso. Foi contrário o 2º juiz, que declara seu voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9.990

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2319188-32.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: RAIAM PINTO DOS SANTOS

FORO: CENTRAL – 11ª VARA CÍVEL

JUIZ: DR. LUIZ GUSTAVO ESTEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, em fase de Cumprimento de sentença. Conta da parte autora deletada permanentemente. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

- Não demonstrada a impossibilidade no cumprimento da obrigação, que consiste na reativação da conta ``@raiamf`` no instagram.

- Conversão de obrigação em perdas e danos a ser eventualmente apurada pelo Juízo a quo.

- Pertinência da cobrança da multa fixada na hipótese vertente - Discussão sobre a multa. Impossibilidade. Questão já decidida anteriormente e que não foi objeto recurso. Necessidade de intimação prévia do executado para cumprimento da obrigação, incidindo a Súmula 410 do STJ.

- A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de intimação pessoal para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer, conforme Súmula 410 do STJ; (ii) analisar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação; (iii) Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

- Cumprimento definitivo de sentença, não há óbice para a expedição do mandado de levantamento do depósito efetuado a título de astreintes, especialmente por se tratar de valor incontroverso.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 170/171 que, nos autos de Cumprimento de Sentença, movido por RAIAM PINTO DOS SANTOS em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL S/A, rejeitou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação ao Cumprimento de Sentença, deferindo o levantamento do valor incontroverso, depositado nos autos.

Recorre o Requerido (fls. 1/16), sustentando, em síntese, que: **i)** a necessidade de conversão da obrigação de fornecimento de dados, diante da deleção permanente da conta; **ii)** Da necessidade de afastamento das de astreintes. Medida coercitiva incompatível com obrigação que não pode cumprir e, subsidiariamente, **iii)** Inexigibilidade do título executivo quanto às astreintes, por ausência de intimação pessoal do Facebook Brasil – Súmula nº 410 do STJ.

Assim, deletada permanentemente a conta da agravada, defende que não é possível obter as informações pretendidas relativamente às denúncias realizadas contra a Agravada, restando comprovadas na máxima extensão possível a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

Recurso bem processado e preparado as fls. 226/227.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fls. 232/233).
Contraminuta as fls. 239/253.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O Autor Agravado ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em face do agravante, julgada procedente, para condenar o Réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que reative a conta/perfil na rede social Instagram, sem exclusão de conteúdo, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, acrescido de custas e despesas processuais, honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Iniciado o cumprimento de sentença, com pedido de restabelecimento do acesso ao seu perfil na plataforma Instagram (@raiamf), e as informações relativamente às denúncias feitas em face do perfil do Agravado RAIAM, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária majorada para R\$ 300,00, limitada a R\$ 3.000,00 e, caso se torne impossível a efetivação da tutela específica, deverá a parte Exequente estimar as perdas e danos decorrentes da exclusão definitiva da conta.

O Réu Agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que foi deletada definitivamente a conta, não sendo mais possível sua reativação ou prestar as informações pretendidas, convertendo-se em perdas e danos a obrigação do fornecimento de dados de usuários que tenham eventualmente feito denúncia em relação à conta do agravado, afastando-se, por conseguinte a incidência e exigibilidade das respectivas astreintes.

A impugnação apresentada pelo Agravante foi rejeitada, posto que *não comprovou a relação entre a exclusão dos dados associados à conta e a impossibilidade de fornecimento dos dados dos autores das denúncias feitas em face do perfil; essa relação não é óbvia, como sugere a parte executada, e seria necessário demonstrar que a exclusão do conteúdo da conta acarreta também a exclusão do registro das denúncias e dos dados de quem as fez, ou seja, que são informações vinculadas à conta e, portanto, que teriam sido excluídas junto com ela (fls. 170/171).* Não comprovada a impossibilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da obrigação de fazer, o Juízo *a quo* impôs que a multa é devida.

O Executado/Agravante efetuou o depósito da importância de R\$ 45.740,14, reconhecendo como incontroversa referida quantia. Contudo, impugnou o valor restante, equivalente a R\$ 2.000,00, correspondente ao limite da multa por descumprimento da sentença com relação à obrigação de fornecer os dados dos autos das denúncias feita em face do Exequente.

Argumentou o Agravante/Executado, que diante da deleção permanente da conta, não é possível prestar as informações relativas aos denunciante e, dessa forma, a obrigação de fazer deve ser convertida em perdas e danos.

A decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pelo Agravante/Executado, por não ter comprovado a relação entre a exclusão dos associados à conta e a impossibilidade de fornecimento dos dados dos autores das denúncias feitas em face do perfil; essa relação não é óbvia, como sugere a parte executada, ora agravante, e seria necessário demonstrar que a exclusão do conteúdo da conta acarreta também a exclusão do registro das denúncias e dos dados de quem as fez, ou seja, que são informações vinculadas à conta e, portanto, que teriam sido excluídas junto à conta referida. Portanto, deve ser mantida a multa imposta, com o deferimento do levantamento, por se trata de valor incontroverso, como já salientado pelo Juízo *a quo*.

A incidência de multa, no presente caso, possui a finalidade de aplicar efetividade à determinação judicial, consoante o disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil. Aliás, a cominação da multa estipulada, além de possível, mostra-se necessária, na medida em que o seu caráter é coercitivo e a sua finalidade é desestimular o

descumprimento da determinação do juízo, nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.

A ilustre Min. Nancy Andrighi, sobre as astreintes, anotou:

O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que “para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

E prosseguiu: *A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial (REsp n. 1.022.033/RJ).*

Não há nos autos prova que ampare a versão da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer em sua máxima extensão.

O Agravante limitou-se a afirmar a impossibilidade de cumprimento da obrigação, por ter havido deleção permanente da conta e demais dados de eventuais denunciante, devendo ser convertido a obrigação em perdas e danos, deixando de

exibir qualquer prova do alegado.

Não obstante, haja alegações de que na Central de Ajuda do Serviço Instagram no sentido de que a exclusão da conta implica que todas as informações serão excluídas permanentemente e, da mesma forma, de que houve reconhecimento que a indicação de URL é requisito necessário, nos termos do artigo 19, caput e § 1º, do Marco Civil da Internet (``MCI``), não só para remoção de conteúdos na internet, mas também para o fornecimento de dados de usuários, não é plausível que o agravante não disponha de acesso a informações que esclareçam o motivo concreto da suspensão da conta então mantida junto ao aplicativo, ou que possibilitem a recuperação da conta e de outros dados de usuários.

Nesse contexto, ante a ausência de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, cabível a fixação da multa cominatória para hipótese de descumprimento da ordem judicial, em consonância com o art. 537 do CPC:

Art. 537 do CPC: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

A despeito dos argumentos expostos pelo Agravante, é descabida a invocada incompatibilidade da medida coercitiva com a obrigação de que não pode cumprir a obrigação imposta.

Ademais, preceitua o artigo 500 do Código de Processo Civil que: *A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.*

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Invasão do perfil da autora na plataforma Instagram por terceiro. Cumprimento de sentença. **Recurso interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação e determinou ao impugnante que proceda ao fornecimento dos dados, conforme r. sentença que confirmou a tutela provisória, no prazo de cinco dias, sob pena de continuidade de incidência da multa diária já fixada na r. sentença ou sua majoração, em caso de resistência.** Preliminar de inadmissibilidade do recurso. Rejeição. Observância do princípio da dialeticidade. Agravante não demonstrou o cumprimento da obrigação ou a impossibilidade de seu cumprimento. Embora afirme que enviou o procedimento de recuperação de acesso à conta ao e-mail indicado pela agravada, cabendo à usuária seguir as orientações, não comprovou, como de mister. Ademais, o pretendido afastamento ou redução do valor das astreintes, limitada a R\$ 20.000,00, mostra-se inapropriado para o atendimento da finalidade de impelir o cumprimento da obrigação imposta, mormente se for levado em consideração o notório poderio econômico do executado. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno. Recurso interposto contra decisão liminar que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Julgamento meritório do recurso principal. Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250008-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro:*

04/12/2024) (g.n.)

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença rejeitada. Arguição de descabimento e desproporcionalidade da multa imposta. **O escopo do arbitramento de multa é garantir efetividade ao cumprimento da ordem judicial. Revogação ou redução da multa. Descabimento. Recalcitrância manifesta em cumprir devidamente a obrigação de fazer - Valor em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. "Quantum" que não pode, por outro lado, descaracterizar o processo como meio de atingir sua finalidade precípua de pacificação social "Astreintes" fixadas que não podem apenas se transformarem em fonte geradora de receita à parte, mormente ante a dicção do art. 499 do CPC. Agravo provido em parte, com observação.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2112768-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023) (g.n.).*

Não se pode esquecer que a finalidade primordial das astreintes é compelir o devedor a respeitar as determinações judiciais, de modo que o valor em tela é razoável para tal finalidade, notadamente em razão do elevadíssimo potencial econômico da agravante, que pertence a um dos grupos econômicos mais valiosos do mundo.

O Autor/Agravado não requereu em sede de inicial do Cumprimento de Sentença, a conversão em perdas e danos, na acepção técnica exposta no artigo 499, do Código de Processo Civil, ainda que reconhecida a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, não sendo possível, no caso, a pretendida conversão pelo Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o descumprimento da obrigação de recuperação de conta no Instagram é imputável à Agravante, sendo plenamente exigíveis as astreintes ora impugnadas.

Por outro lado, caso demonstrada a impossibilidade de reativação das contas do Agravado ou tenha o Exequente/Agravado pleiteado, a solução cabível ao presente caso é a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, a teor do artigo 499 do Código de Processo Civil, assim expressado:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Assim, deverá ficar a cargo do MMº. Magistrado *a quo*, a apuração e conversão da obrigação de fazer em reparação por perdas e danos.

Contudo, ainda, quanto a incidência da multa coercitiva, que não prescinde da prévia intimação pessoal, em conformidade com a Súmula nº 410, do STJ, que remanesce aplicável: “1. *É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil*” (EResp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7.3.2019)” (STJ. AgInt no REsp 1965390/SP, RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 09/05/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considerando que o incidente é de cumprimento definitivo de sentença, não há óbice para a expedição do mandado de levantamento do depósito efetuado a título de astreintes imposto, quanto ao valor incontroverso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, devendo ser observado disposto no Súmula 410 do STJ, com a necessária intimação prévia e pessoal do devedor para a cobrança da multa.

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2319188-32.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(A): RAIAM PINTO DOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): LUIZ GUSTAVO ESTEVES

VOTO Nº 7541

DECLARAÇÃO DE VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de obrigação de fazer consistente na apresentação, pela executada, de dados correlatos aos autores de denúncias feitas contra perfil do exequente em rede social. Decisão que afastou impugnação da executada, dando por possível o cumprimento da obrigação e exigível multa cominatória correlata. Insurgência da executada. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA. Reconhecimento. Alegação de impossibilidade de fornecimento dos dados, pela executada, que impôs ao exequente o ônus de comprovar que aquela efetivamente possuía a informação objeto do pleito. Requerente, todavia, que nada demonstrou no sentido de que teria a requerida mantido consigo os dados referentes às denúncias, após a exclusão definitiva do perfil denunciado. Elementos de convicção que, ao revés, indicam promover a executada a extirpação dos

dados todos atrelados às contas que definitivamente exclui de sua plataforma. Impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer reconhecida, com a conseguinte conversão daquela em obrigação reparatória por perdas e danos. Art. 499 do Código de Processo Civil. MULTA COMINATÓRIA que, não gozando de natureza reparatória ou afim, esvaise quando a obrigação de resultado a que outrora unida acaba impossível de ser concretizada. CONCLUSÃO. Recurso provido, de modo a que convertida a obrigação de fazer em obrigação de reparar, afastando-se a multa cominatória.

Vistos.

Valendo-me do relatório exarado pelo Exmo. Relator, aceno tratar-se de “[...] *agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 170/171 que, nos autos de Cumprimento de Sentença, movido por RAIAM PINTO DOS SANTOS em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL S/A, rejeitou a impugnação ao Cumprimento de Sentença, deferindo o levantamento do valor incontroverso, depositado nos autos.*

Recorre o Requerido (fls. 1/16), sustentando, em síntese, que: i) a necessidade de conversão da obrigação de fornecimento de dados, diante da deleção permanente da conta; ii) Da necessidade de afastamento das de astreintes. Medida coercitiva incompatível com obrigação que não pode cumprir e, subsidiariamente, iii) Inexigibilidade do título executivo quanto às astreintes, por ausência de intimação pessoal do Facebook Brasil Súmula nº 410 do STJ.

Assim, deletada permanentemente a conta da agravada, defende que não é possível obter as informações pretendidas relativamente às denúncias realizadas contra a Agravada, restando comprovadas na máxima

extensão possível a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

Recurso bem processado e preparado as fls. 226/227.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fls. 232/233). Contraminuta as fls. 239/253”.

Votou o Exmo. Des. Relator, então, pelo parcial provimento do recurso, de modo a que observada a Súmula de nº 410 do E. STJ, para fins de exigibilidade das astreintes fixadas pelo juízo singular.

É o relatório.

Prestada vênica ao entendimento externado pelo Exmo. Relator, dele ousou divergir, de modo a que seja acolhido o recurso, com o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer e conseguinte esvaziamento das astreintes correlatas.

Embate há, aqui, tão apenas quanto à possibilidade da executada em apresentar os “[...] *dados que possui em relação aos autores das denúncias feitas em face do perfil do autor que ensejaram a sua suspensão/desativação, nos termos do artigo 5.º, VIII, da Lei n.º 12.965/14*” (fls. 314 do tomo de conhecimento).

A executada sustenta ser-lhe impossível a apresentação dos dados, pois perdidos, em definitivo, com a exclusão do perfil do exequente em plataforma informatizada. O exequente, por seu turno, bate-se pela possibilidade de cumprimento da obrigação.

Pois bem.

Ante a alegação de impossibilidade de fornecimento dos dados, pela executada, por razão do incontestado perdimento do perfil a que atreladas as denúncias (fls. 606 do tomo de conhecimento), na plataforma eletrônica, caberia ao credor comprovar que a mantenedora do serviço possui ainda as informações objeto do

pleito. Pensar inverso é exigir da requerida prova negativa, qual seja, a de que não detém os dados das denúncias.

O exequente, todavia, nada demonstrou no sentido de que a executado manteria ainda armazenados os dados das denúncias, após a exclusão do perfil a que atreladas. Tal fato, somado à inegável previsão contratual no sentido de que, excluído o perfil, excluir-se-iam também as informações ao ativo correlatas (fls. 5), faz inescapável a afirmação de que não mais possível à executada o oferecimento dos dados objeto da obrigação de fazer.

O reconhecimento de impossibilidade do cumprimento da obrigação específica deságua na conversão desta em obrigação reparatória, nos termos do art. 499, parte final, do Código de Processo Civil, uma vez que, em casos tais quais o presente, “[...] *nada adianta a imposição de medidas tendentes a pressionar o devedora satisfazer a prestação originalmente concebida (v.g., multa, busca e apreensão), de modo que ao credor só resta a aceitação das perdas e danos*” (FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume IX (arts. 485-508)*, coord. José Roberto Ferreira Gouvêa et al., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 107).

Isso, sem prejuízo de que promova o douto julgador singular, se o caso, o apenamento da executada, por razão da superveniente impossibilidade de acudimento à tutela específica, na forma das disposições contidas no art. 77, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tornada impossível a obrigação de fazer, inescapável o afastamento da multa cominatória àquela urdida.

Sabe-se que “*a multa é medida de execução indireta, de natureza patrimonial (fixada em dinheiro), que tem por objetivo atuar sobre a vontade do executado, coagindo-o a satisfazer a obrigação*” (GAJARDONI, Fernando

da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 855).

Trata-se a multa, portanto, de mecanismo voltado a coibir a desídia e recalcitrância daquele contra o qual imposta obrigação de fazer ou não fazer, de modo a que assegurado o pronto acudimento a esta.

Noutros termos, *“a função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente”* (STJ, REsp n. 1.474.665/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 22/6/2017).

Daí que, não gozando a multa de natureza reparatória ou afim, certo seu esvaimento quando a obrigação de resultado a que outrora unida acaba impossível de ser concretizada.

O recurso prospera, então, a fim de que convertida a obrigação de fazer em reparação por perdas e danos, a serem adequadamente mensurados pelo julgador singular, afastando-se as astreintes impostas à executada.

Assim, da quantia depositada a fls. 112/115 da origem, faz jus o exequente ao levantamento da quantia de R\$43.740,14, referente à indenização por danos morais, custas e honorários sucumbenciais (fls. 65/66 da origem), enquanto à executada competirá o levantamento do residual, que tinha por destino a paga das astreintes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DARIA PROVIMENTO AO RECURSO**, para converter a obrigação de fazer em reparação por perdas e danos e afastar a multa cominatória imposta à executada.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA	2A579AB7
12	17	Declarações de Votos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A60009B

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2319188-32.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.